

CLASSIFICAÇÃO			EM CONTOS		REFERÊNCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	CODIGO *A*				
50 31 02	08.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			
	08.02.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS			
	08.02.04	ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE			
8.06.0	A	CAMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO	50 000	-	
TOTAL DO MINISTERIO 19			50 000	50 000	

14.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1993. — O Director, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 15/94

Considerando que a engenheira Maria da Graça Carvalho Marques Figueiredo Macieira, directora de serviços do Instituto de Investigação Científica Tropical, vem requerer, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do lugar de assessor principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical, a que se refere o mapa anexo à Portaria n.º 580/89, de 28 de Julho, um lugar de assessor principal.

2 — O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 30 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 16/94

Considerando que os licenciados José António Campos Correia, vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, e Luciana Maria Pires Valente Santos Rijo, chefe de divisão do Centro de Documentação e Informação da mesma Comissão de Coordenação, requereram que lhes fossem criados lugares de assessor principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se que sejam criados no quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, constante do mapa anexo XXI ao Decreto-Lei

n.º 272/91, de 7 de Agosto, dois lugares de assessor principal, a extinguir quando vagarem.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 30 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Portaria n.º 50/94

de 19 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de Janeiro, clarificaram-se as responsabilidades dos operadores de transportes públicos colectivos de passageiros urbanos e suburbanos, impondo determinadas responsabilidades tarifárias e de relação com os clientes, o que com o presente regulamento se aprofunda no tocante aos títulos próprios de transporte.

Com o objectivo de garantir a concorrência entre os diversos modos de transporte, rodoviário, ferroviário e fluvial, definem-se com clareza as relações tarifárias entre eles, indexando-as ao transporte rodoviário.

Optou-se, finalmente, por condensar e unificar na presente portaria regras até agora dispersas por mais de duas dezenas de diplomas regulamentares.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de Janeiro, o seguinte:

1.º Constituem títulos de transporte obrigatórios os seguintes:

- Bilhetes simples;
- Passes mensais.

2.º Os passes mensais previstos na alínea b) do número anterior podem ser de linha ou de rede, válidos para um número limitado ou ilimitado de viagens.

3.º Nos transportes rodoviários interurbanos de passageiros, quando for praticada a modalidade de passe válido para um número limitado de viagens, deve existir sempre um passe válido para 44 viagens.

4.º Para além dos referidos no n.º 1 do presente diploma, as empresas podem criar outros títulos de transporte, mediante publicação e comunicação à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de Janeiro.

5.º Os preços dos transportes ferroviários em percursos efectuados por comboios tranvias não podem exceder as percentagem a seguir indicadas, reportadas ao maior preço praticado, para igual distância, pelos transportes rodoviários interurbanos de passageiros:

- a) 65 %, em linhas em que o número de passageiros transportados for igual ou superior a 50 milhões por ano;
- b) 75 %, em linhas em que o número de passageiros transportados for inferior a 50 milhões e igual ou superior a 5 milhões por ano;
- c) 90 %, nas restantes linhas.

6.º A percentagem referida na alínea c) do número anterior é igualmente aplicável à fixação dos preços dos transportes ferroviários em comboios regionais.

7.º Para efeitos do disposto no n.º 3 da lista anexa a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de Janeiro, consideram-se transportes fluviais em travessias de grande densidade de tráfego as ligações em que o número de passageiros transportados seja superior a 5 milhões por ano.

8.º Para efeitos do disposto nos n.ºs 5.º e 7.º, as empresas deverão informar a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, até 31 de Janeiro, do número de passageiros transportados no ano anterior.

9.º Os preços dos transportes fluviais não podem exceder 75 % do preço máximo observado, para igual distância, pelos transportes rodoviários interurbanos de passageiros.

10.º Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, as distâncias entre cais são acrescidas de 3 km.

11.º São revogadas as seguintes portarias:

- N.º 595-A/76, de 8 de Outubro;
- N.º 196/77, de 11 de Abril;
- N.º 229-A/77, de 30 de Abril;
- N.º 729/77, de 24 de Novembro;
- N.º 736/77, de 30 de Novembro;
- N.º 525/79, de 29 de Setembro;
- N.º 182-B/80, de 21 de Abril;
- N.º 306/80, de 29 de Maio;
- N.º 756/80, de 30 de Setembro;
- N.º 765-A/80, de 1 de Outubro;
- N.º 1120/80, de 31 de Dezembro;
- N.º 736-B/81, de 28 de Agosto;
- N.º 1112-B/81, de 30 de Dezembro;
- N.º 314/83, de 26 de Março;
- N.º 926/83, de 12 de Outubro;
- N.º 600/84, de 11 de Agosto;
- N.º 768-A/84, de 27 de Setembro;
- N.º 855/84, de 8 de Novembro;
- N.º 31-S/85, de 12 de Janeiro;
- N.º 235/86, de 22 de Maio;
- N.º 69/92, de 1 de Fevereiro;
- N.º 993/92, de 22 de Outubro.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 10 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e das Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transpor-

tes e Comunicações, *José Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 51/94

de 19 de Janeiro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior de Gestão;

Considerando o disposto na Portaria n.º 351/90, de 8 de Maio;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O plano de estudos do curso de estudos superiores especializados em Marketing e Consumo, ministrado pela Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico de Santarém, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento e regime de transição

A alteração aprovada pela presente portaria entrará em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Dezembro de 1993.

O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*.

ANEXO I - QUADRO I (AR. Port.º 351/90, de 8/5) CURSO: MARKETING E CONSUMO 2550						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM						
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO						
1.º ANO						
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA		TOTAL		OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	PRÁTICAS	TEÓRICAS	PRÁTICAS	
Psicologia do Consumidor	Anual		100			
Sociologia do Consumo	Anual		100			
História das Doutrinas Económicas	Anual		100			
Análise do Mercado	Anual		100			
Planeamento Estratégico do Marketing	Anual		100			
Direito do Consumo e do Marketing	Semestral		50			
Contabilidade Analítica e Gestão Orçamental	Semestral		50			

DURAÇÃO: ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas obrigatórias; SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas obrigatórias

ANEXO I - QUADRO II (AR. Port.º 351/90, de 8/5) CURSO: MARKETING E CONSUMO 2550						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM						
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO						
1.º ANO						
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA		TOTAL		OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	PRÁTICAS	TEÓRICAS	PRÁTICAS	
Gestão de Imagem e Comunicação	Anual		100			
Gestão de Produtos e Preços	Semestral		50			
Gestão da Força de Venda	Semestral		50			
Gestão dos Canais de Distribuição	Semestral		50			
Marketing Internacional	Semestral		50			
Marketing Industrial	Semestral		50			
Marketing de Serviços	Semestral		50			
Estágio					120	

DURAÇÃO: ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas obrigatórias; SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas obrigatórias